**Grupo de Trabalho:** Backlash e Efetividade.

**A ESCRAVIDÃO MODERNA COMO AFRONTA À EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL SOB O ASPECTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

**Palavras-chaves:** escravidão moderna, direitos humanos, efetividade.

*Israel Christian Silva da Luz[[1]](#footnote-1)*

O presente trabalho objetiva a análise da escravidão moderna ocorrente no âmbito nacional, sob o pretexto da dignidade da pessoa humana, consolidada e positivada na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual explicita, em seu artigo 6º, a proibição da escravidão e da servidão. O debate a respeito desse modo contemporâneo de escravidão tem por objetivo a busca de elementos que possam reprimir e erradicar tal prática, bem como estabelecer medidas legais e universais de trabalho decente para que indivíduo algum se submeta a condições prejudiciais a sua dignidade.

A metodologia a ser utilizada no presente estudo consiste em uma pesquisa documental, utilizando-se de fontes primárias, como por exemplo: relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), que denunciam dados e fatos do trabalho forçado (análogo ao trabalho escravo), elucidando tal problemática social situante no Brasil e no mundo. Dessa forma, optou-se por uma análise histórica, social e jurídica, de caráter quantitativo, por meio dos relatórios supracitados, e de caráter qualitativo, com exposições bibliográficas para solução e desenvolvimento de conceitos, (como o de dignidade da pessoa humana) no que se refere à classificação e significado.

A priori, faz-se necessário tratar da objetividade dos direitos humanos, bem como da universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. Após os horrores extremos causados pelas duas Guerras Mundiais, na primeira metade do século XX, a humanidade voltou a olhar aos direitos tidos como universais, tendo a dignidades da pessoa humana como eixo central de diversos documentos jurídicos, com, por exemplo, na Carta das Nações Unidas (1945), também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a mais próxima da atualidade: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), positivando-se como direito inviolável, o qual deve ser respeitado e protegido obrigatoriamente por todos os poderes estatais.

A partir disso, a dignidade humana passou a ser vista como norma jurídica positiva no processo de constitucionalização do direito e de internacionalização dos direitos humanos. No Brasil, por exemplo, a vigente Constituição de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República (Art. 1º, III), fato este de um simbolismo ímpar no âmbito nacional, principalmente em processo de redemocratização, pós-ditadura militar.

É indubitável que valores e princípios da Convenção Interamericana de Direitos Humanos permearam o constitucionalismo brasileiro. O artigo 6º da Convenção (proibição da escravidão e servidão), por exemplo, encontra-se positivado no art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. No inciso XIII, dispõe da liberdade de exercício profissional: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Ainda, o inciso XLVII, alínea “c”, proíbe a adoção de trabalhos forçados.

No entanto, a extrema falta de efetividade desse direito humano tão básico, como um trabalho digno, vem sendo um grande problema no Brasil hodierno, provando que afrontas aos direitos não se resolvem tão somente com a positivação de determinada norma, por depender da operação do Poder Público que, diante de tantas demandas, resiste àquela problemática que não gera um impacto tão popular, como é o caso da escravidão moderna no Brasil.

Dessa maneira, a omissão com certos problemas afeta grandemente o desenvolvimento socioeconômico do país, como também resulta em um atentado à dignidade da pessoa humana que vive a realidade do trabalho forçado cotidianamente. A servidão por dívidas, o tráfico humano e outras formas de escravidão moderna constituem um impasse global e dinâmico, também presente na conjuntura brasileira.

Entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram libertadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia. Os homens e mulheres libertados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixam suas casas buscando novas oportunidades e acabam sendo atraídos por falsas promessas.

É infeliz pensar que, segundo informações da OIT, os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Região Amazônica, sendo oito deles no Pará. Uma realidade tão degradante; tão perto, mas tão longe da capital metropolitana de Belém.

A escravidão moderna, como já citada, não se trata apenas de um problema nacional, mas global, cujas alternativas e medidas de procedimento e combate não se encontram padronizadas no âmbito internacional. A preocupação existe, mas muitos Estados nacionais se omitem da iniciativa de zelar pelos direitos humanos, resistindo às suas obrigações, como é o caso do fornecimento de um trabalho digno ao ser humano e do combate efetivo ao trabalho forçado.

O Brasil é um dos casos que se inserem nesse rol de Estados que, por vezes, desrespeitam e são inoperantes no que diz respeito aos direitos humanos e sua proteção. Pode-se chamar tal fenômeno de efeito backlash, o que cria um ambiente politico propicio ao retrocesso, o que, nesse caso, seria a normalização da escravidão moderna, impossibilitando o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

Como último país americano a abolir a escravatura, o Brasil teve um lento processo de abolição, o que já ilustravam o efeito backlash nesse quesito antes mesmo da noção de dignidade humana enquanto princípio se popularizar[[2]](#footnote-2). Em terras brasileiras, pelo menos em teoria, o trabalho escravo existiu até meados do século XIX, quando foi assinada a Lei Áurea. Evidencia-se, contudo, a existência na contemporaneidade de formas de trabalho análogas à escravidão, as quais pessoas são identificadas sob um regime de exploração que lhes usurpa os direitos, tanto humanos quanto sociais, e as liberdades, tanto individuais quanto coletivas.

No modelo antigo, porém, o escravo era, pelo menos, visto como uma propriedade do seu senhor, cuja perda gerava prejuízo, sendo o indivíduo (e o próprio sistema escravocrata da época) socialmente reconhecido, o que propiciava o surgimento de movimentos abolicionistas. Já o seu paralelo contemporâneo não é socialmente reconhecido, estando à margem da sociedade e das leis. Ademais, a pessoa submetida a esse sistema, por vezes, desconhece a sua própria condição e acredita que existe um contrato, ao menos moral, entre ela e o seu “patrão”, que a obriga a cumprir o seu trabalho até a quitação dos débitos involuntariamente contraídos. Essa é a realidade da atual escravidão brasileira: degradante, ilegal e imoral, guiada, única e exclusivamente, por uma busca inescrupulosa pelo lucro. Um verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, em face dos argumentos, fatos e informações supracitadas que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe restrições ao Estado e aos particulares. No caso do presente estudo, tais restrições precisam abranger todos os aspectos necessários para que o indivíduo possa construir uma vida digna, inclusive sua relação de trabalho. Diante do contexto histórico, social, cultural e jurídico brasileiro, é inadmissível que ocorra um retrocesso no que diz respeito às relações trabalhistas análogas à escravidão. O efeito backlash, que se encontra no Brasil desde o inicio de sua formação, carrega um ideal reacionário, que não visa a ordem, tampouco o progresso do país.

Os direitos humanos, por vezes, são tidos como questão que divide a opinião pública em diversos âmbitos. A falta de “consciência social” no que tange a universalidade de certos direitos e princípios, isto é, a falta de consenso do conteúdo jurídico da dignidade humana, por exemplo, acaba por indicar um retrocesso jurídico, prejudicando, na maioria das vezes, as minorias e/ou grupos sociais mais vulneráveis. Desse modo, urge a necessidade de medidas transformadoras àqueles que ainda sofrem desse mal que é a escravidão moderna, rumo à proteção dos direitos humanos.

Muitas outras pessoas ainda se encontram em uma situação degradante como essa. Entretanto, o problema não exige apenas o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento inteirado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. Para que haja a máxima efetividade às normas que garantem os direitos humanos, e em especial ao combate ao trabalho análogo à condição de escravo, é imprescindível compreender o contexto em que as atividades se desenrolam. Como também, constata-se a necessidade de execução de políticas públicas para concretizar a repressão aos aproveitadores e qualificar os explorados.

Segundo Leonardo Sakamoto, conselheiro do Fundo das Nações Unidas para formas contemporâneas de escravidão, colunista do UOL e idealizador da ONG Repórter Brasil, “a escravidão, não só no Brasil, mas em todo mundo, é mantida por um tripé: ganância, pobreza e impunidade. Para acabar com a escravidão é preciso atacar esse tripé. Temos que garantir condições de vida e de trabalho, saúde, segurança, habitação, moradia e educação para que essas pessoas que possuam trabalhos análogos à escravidão possam sair dessa condição de pobreza e vulnerabilidade.” Outrossim, além de uma maior fiscalização e punição dos empregadores, o acesso à informação e o reconhecimento de direitos por parte dos trabalhadores são essenciais nessa luta, fazendo-se necessária uma educação inclusiva, universal e de qualidade.

Deve a sociedade discutir e refletir acerca de tal tema, desenvolvendo-o e popularizando-o, mobilizando-se contrariamente a marcas e empresas que adotam, ainda que em pequena escala o trabalho análogo à escravidão. Todavia, é obrigação dos poderes executivo, judiciário e legislativo instituírem em conjunto ou a partir de suas competências, mecanismos de combate e erradicação ao trabalho em condição análogo a de escravo, fazendo valer os Tratados Internacionais que foram incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, a efetividade desses direitos precisa ser global e, acima de tudo, precisa corresponder à idealização e positivação das normas da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Os mecanismos de proteção do Sistema precisam ser incorporados no Brasil que, por muitas demandas na esfera da proteção dos direitos humanos, acaba por deixar de lado questões importantes e pouco popularizadas, como é o caso da escravidão moderna.

REFERÊNCIAS

**A educação é a principal politica de prevenção ao “trabalho escravo”.** Disponível em: <https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/>.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª ed., 2002.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial.** In: SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3. Bolonha, 2016.

RAMOS CARVALHO, André de. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. \_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**, 2ª ed., Editora Fórum, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. Brasil: uma biografia. 2015.

**Trabalho forçado (OIT Brasília).** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>

1. Graduando regularmente matriculado no Curso de Direito da Universidade Federal do Pará. E-mail: israchristian0@gmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. A teoria kantiana, fomentada pelo iluminismo, populariza o conceito de dignidade da pessoa humana ao relacioná-lo com o direito racional e moderno, apresentando uma perspectiva universalizante ao afirmar que o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser avaliado como coisa e merecendo tratamento de resguardo. [↑](#footnote-ref-2)